



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

377

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	23 / 06 / 2000
C	81
	Rubrica

Processo : 13975.000144/98-13

Acórdão : 203-06.173

Sessão : 08 de dezembro de 1999

Recurso : 110.663

Recorrente : ÁGUAS NEGRAS S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS DO TRABALHADOR E DO EMPREGADOR - Indevida a cobrança das contribuições sindicais rurais, quando ocorrer predominância de atividade industrial, nos termos do art. 581, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador (Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 196). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ÁGUAS NEGRAS S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000144/98-13**Acórdão** : 203-06.173**Recurso** : 110.663**Recorrente** : ÁGUAS NEGRAS S.A INDÚSTRIA DE PAPEL**RELATÓRIO**

Às fls. 07/12, Decisão nº 0616/98 julgando o lançamento procedente, para a cobrança do ITR/96, sobre o imóvel denominado Fazenda Ponte Alta, localizado no Município de Ituporanga - SC, com 84,9ha, no montante de R\$ 337,33, contribuições inclusive.

Afirma o Julgador Singular improceder o insurgimento contido na Impugnação de fls. 01, em face das Contribuições para a CNA e a CONTAG, porquanto a competência para lançá-las e cobrá-las está contida no art. 10, *caput* e incisos I e II e § 1º do ADCT e quanto ao enquadramento sindical vem fundamentado no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, é que, o recolhimento dessas Contribuições a sindicatos diversos dos rurais somente pode prosperar se comprovada, devidamente, que a atividade preponderante do Contribuinte não é a rural e que a produção na área física do fato gerador do ITR converge subsidiariamente para a atividade industrial ou comercial, em regime de conexão funcional.

Em seguida, às fls. 10/11, discorre sobre o que venha a ser atividade preponderante, atividades independentes e, ainda, demonstra o que é atividade preponderante.

Irresignada, às fls. 13/14, interpõe Recurso Voluntário onde registra falta de adequada análise da questão relativa ao enquadramento da atividade preponderante da Recorrente e, bem como, sobre parte de Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes transcrito na Impugnação.

Em seguida, informa ter anexado cartão de CGCMF onde está registrado ser a sua atividade principal a industrialização de papel e, também, cópia da Ficha de Atualização Cadastral da Secretaria da Fazenda onde consta que a atividade principal da Recorrente é a fabricação de papel e, sendo fabricante desse produto, mantém áreas rurais com reflorestamento de espécies destinadas, como matéria-prima, à indústria.

Com isto, entende restar provado que a atividade rural tem como único objetivo destinar sua produção para a atividade industrial, não podendo ser compelida ao recolhimento de Contribuição Sindical Patronal Rural e nem a do Trabalhador uma vez que seus quadros de pessoal são registrados como trabalhadores na indústria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000144/98-13
Acórdão : 203-06.173

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE
ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Já pacificado por esta Eg. Câmara no Acórdão nº 203-03.812, em Sessão de 28.01.98 (fls. 04), em que figurou no polo passivo a mesma Recorrente, ser indevida a cobrança das contribuições sindicais rurais quando ocorrer predominância de atividade industrial.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das sessões, 08 de dezembro de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA